

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00045651-7/SP (94/0007888-9)
RELATOR : MIN. ANSELMO SANTIAGO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROSABRINO E OUTROS
RECDO : MARIA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00045661-4/SP (94/0007907-9)
RELATOR : MIN. ANSELMO SANTIAGO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
RECDO : BENEDITO JERONIMO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00045723-8/CE (94/0008013-1)
RELATOR : MIN. ANSELMO SANTIAGO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OTAVIO GARIBALDI PINTO E OUTROS
RECDO : MARIA ZENILDA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00045733-5/CE (94/0008040-9)
RELATOR : MIN. ADHEMAR MACIEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OTAVIO GARIBALDI PINTO E OUTROS
RECDO : MARIA EMILIA FONSECA SCALITTI
ADVOGADO : MANOEL LACERDA PEREIRA
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00045784-0/CE (94/0008138-3)
RELATOR : MIN. ANSELMO SANTIAGO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OTAVIO GARIBALDI PINTO E OUTRO
RECDO : LAUDELINA DE ANDRADE LEITE
ADVOGADO : FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS E OUTRO
A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00045786-6/CE (94/0008140-5)
RELATOR : MIN. ADHEMAR MACIEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OTAVIO GARIBALDI PINTO
RECDO : JOSE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00045835-8/SP (94/0008213-4)
RELATOR : MIN. ADHEMAR MACIEL
RECTE : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LUIZ E OUTROS
RECDO : BENEDITO VALADARES RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO MENDES VALIM
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, tao somente para excluir a correção monetária de 84,32%.

RESP 00045860-9/CE (94/0008279-7)
RELATOR : MIN. ADHEMAR MACIEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OTAVIO GARIBALDI PINTO E OUTROS
RECDO : DUCILDES MESQUITA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00045891-9/CE (94/0008356-4)
RELATOR : MIN. ANSELMO SANTIAGO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OTAVIO GARIBALDI PINTO
RECDO : FELIX CUSTODIO DA PENHA
ADVOGADO : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00046008-5/CE (94/0008558-3)
RELATOR : MIN. ADHEMAR MACIEL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OTAVIO GARIBALDI PINTO E OUTROS
RECDO : JOSE FIRMINO BEZERRA
ADVOGADO : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00046009-3/CE (94/0008559-1)
RELATOR : MIN. PEDRO ACIOLI
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OTAVIO GARIBALDI PINTO E OUTROS
RECDO : MANOEL LISBOA DA PAZ
ADVOGADO : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00046332-7/RJ (94/0009171-0)
RELATOR : MIN. PEDRO ACIOLI
RECTE : CARLOS AUGUSTO TORDE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PEREGRINO FONTENELLE
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANNA KARIN LUTTERKLAS E OUTROS
A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00046387-4/SP (94/0009322-5)
RELATOR : MIN. ADHEMAR MACIEL
RECTE : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : ALMARA NOGUEIRA MENDES E OUTROS
RECDO : RAUL BAUAB E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, tao somente para excluir a correção monetária de 84,32%.

RESP 00046510-7/CE (94/0009855-3)
RELATOR : MIN. PEDRO ACIOLI
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OTAVIO GARIBALDI PINTO E OUTROS
RECDO : LUIZ BRASILINO DE LIMA
ADVOGADO : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão as 16:15 horas, tendo sido julgados 82 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 26 de abril de 1994

MINISTRO PEDRO ACIOLI
Presidente da Sessão

NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO
Secretário

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 12 DE ABRIL DE 1994

RHC 3485-8/RJ (*) (94/0006961-8)
RELATOR : MIN. PEDRO ACIOLI
RECTE : EURY GOMES LIMA
ADV : EURY GOMES LIMA
RECDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACTE : EURY GOMES LIMA (REU PRESO)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 1994.

NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO
Secretário da Turma

(*)-Republicado por ter saído com incorreção do original, no DJ de 15/04/94, Seção 1, pág. 8220.

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 122, DE 26 DE ABRIL DE 1994

Regulamenta, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a concessão dos adicionais por tempo de serviço, pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, pela prestação de serviço extraordinário e adicional noturno.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 3.057/94, em sessão de 08 de abril de 1994, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º Os adicionais por tempo de serviço, pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, pela prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno serão concedidos aos servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, na conformidade desta Resolução.

CAPÍTULO II DOS ADICIONAIS

SEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 2º O adicional por tempo de serviço será concedido, com fixação de limite máximo, no valor correspondente a 1% (um por cento)

por ano de serviço público, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40 da Lei nº 8.112/90.

§ 1º Para efeito de concessão do adicional de que trata este artigo, considera-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o disposto nos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.112/90, artigo 7º da Lei nº 8.162/91 e regulamentação do Conselho da Justiça Federal sobre a matéria.

§ 2º O servidor terá direito ao adicional por tempo de serviço a partir do primeiro dia do mês em que completar o anuênio.

§ 3º A concessão do adicional por tempo de serviço:

I - é automática, quando se tratar de tempo prestado no mesmo órgão;

II - depende de requerimento do servidor, quando se tratar de tempo de serviço prestado a outros órgãos, acompanhado da respectiva certidão.

§ 4º O tempo de serviço de servidor ou ex-servidor regido pela Lei nº 1.711/52, contado para efeito de gratificação quinquenal, objeto ou não de revisão, será transformado em anuênio, com efeitos financeiros a partir de 01/01/91.

Art. 3º Os anuênios são calculados sobre:

I - a integralidade do vencimento de que trata o art. 40 da Lei nº 8.112/90, mesmo nas aposentadorias com proventos proporcionais.

II - o vencimento acrescido da respectiva representação mensal, quando se tratar de Diretor de Secretaria Efetivo (ex-PJ-0).

SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 4º Os servidores públicos federais efetivos que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, no Conselho da Justiça Federal e Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, têm direito a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade em condições de risco acentuado.

§ 3º Habitualidade, para os fins desta Resolução, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejam a percepção do adicional.

§ 4º Cabe à Administração, de ofício, ou mediante requerimento do servidor, solicitar perícia para constatação da insalubridade ou periculosidade.

Art. 5º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade serão feitas nas condições disciplinadas na legislação específica, através de laudo pericial expedido pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O laudo pericial deverá indicar:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade objeto de exame;

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 6º Será alterado ou suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, mediante nova perícia, quando:

I - ficar comprovada a redução ou eliminação da insalubridade ou dos riscos;

II - ocorrer proteção contra os efeitos de insalubridade;

III - cessar o exercício no trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 7º Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos a partir da lotação do servidor no local periclado ou de sua

designação para executar atividade já objeto de perícia, observado o disposto no art. 5º desta Resolução.

Art. 8º O pagamento do adicional somente será processado à vista do exercício do servidor e de portaria de concessão da vantagem, bem assim de laudo pericial expedido pelo Ministério do Trabalho, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar a despesa.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins de percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

I - doação de sangue;

II - alistamento eleitoral;

III - casamento;

IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

V - férias;

VI - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - licença:

a) à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 9º O servidor que tiver direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 10. Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre ou em serviço não perigoso.

§ 2º As condições de insalubridade e de periculosidade serão verificadas anualmente, ou quando se fizer necessário, mediante nova perícia.

§ 3º Serão adotadas medidas necessárias à redução ou eliminação da insalubridade e dos riscos, bem assim à proteção contra os respectivos efeitos.

§ 4º Verificada qualquer uma das hipóteses enumeradas no § 3º deste artigo, a autoridade competente solicitará que se realize nova inspeção.

Art. 11. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 12. Os servidores de que trata esta Seção serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, no mínimo.

Art. 13. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

Art. 14. Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 2º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 15. O serviço extraordinário, inclusive o prestado em frações de hora, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º A duração normal de trabalho do servidor ocupante de cargo público federal efetivo somente poderá ser acrescida de horas suplementares em situações excepcionais e temporárias, mediante proposta da chefia imediata e autorização do ordenador de despesa, condicionada à disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A base de cálculo do adicional de horas extras será a remuneração do servidor, excluídos o adicional de férias e a gratificação natalina.

Art. 16. A duração do serviço extraordinário não poderá exceder de duas horas diárias, respeitados os limites de 44 (quarenta e quatro) horas mensais, consecutivas ou não.

Parágrafo único. As horas extras prestadas pelo servidor nos sábados, domingos e feriados não poderão exceder a dez horas diárias, ficando-lhe assegurado o repouso semanal.

Art. 17. É improrrogável a jornada de trabalho do servidor com exercício em atividade insalubre ou perigosa.

Art. 18. Não é permitido o pagamento de serviço extraordinário a quem exerça cargo em comissão ou função gratificada.

SEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 19. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º Para os efeitos de que trata o caput deste artigo considerar-se-ão as frações de hora.

§ 2º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no caput do art. 15 desta Resolução.

§ 3º Os servidores que trabalham em sistema de revezamento terão direito ao adicional de que trata este artigo.

Art. 20. Será permitido o pagamento de adicional noturno a servidor que exerça cargo em comissão ou função gratificada.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Órgão Especial

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL, A REALIZAR-SE NO DIA 04/05/94, QUARTA-FEIRA, COM INÍCIO ÀS 13 HORAS.

PROCESSO : RX-OF 85699/93.9 da 15ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ CALIXTO
REVISOR : MIN. URSULINO SANTOS
IMPETRANTE : LUIS AUGUSTO FEDERIGHT
ADVOGADO : Dr(a). LUIS AUGUSTO FEDERIGHT
Dr(a). ILDÉLIO MARTINS
AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA COMISSÃO DO III CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 15ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO : RO-MS 58634/92.3
RELATOR : MIN. HYLO GURGEL
REVISOR : MIN. JOSÉ CALIXTO
RECORRENTE : ARNALDO BOSON PAES E OUTROS
ADVOGADO : HELBERT MACIEL
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
TERC. INTERES.: LAÉRCIO DOMICIANO
ADVOGADO : Dr(a). ILDÉLIO MARTINS
Dr(a). SANDRA F. ALBUQUERQUE

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 28 de abril de 1994.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Publicação de Acórdãos

Órgão Especial

Relator: Ministro NEY DOYLE

PROC. Nº TST-RX-OF-72371/93.9-(AC.OE-008/94)-8ª REGIÃO

Ministro Relator: NEY DOYLE

Impetrante: JOSÉ SEVERO DE SOUZA

Advogada: Drª Cristiana Resgus

Autoridade Coatora: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
DECISÃO: Confirmar a decisão regional, unanimemente. OBS: O Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Presidente, declarou-se suspeito para participar do julgamento.

EMENTA: Juiz Classista. Gratificação Adicional por Tempo de Serviço. O Juiz Classista na Justiça do Trabalho tem direito à gratificação adicional por tempo de serviço, considerados os períodos exercidos no serviço público. Remessa não provida.

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-MC-23337/91.2 - (AC. SDC -161/94)

Relator : Min. WAGNER PIMENTA

Requerente: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Dra. Eriete R. D. Teixeira

Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. O julgamento do recurso do qual era dependente a medida cautelar, constituiu-se em prejudicial ao exame desta.

Trata-se de Medida Cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pelo Sindicato econômico, pretendendo a suspensão provisória de parte da decisão proferida nos autos do Proc. nº TRT - 491/90-A.

Mediante Despacho de fl. 151, indeferi a liminar postulada, o que deu ensejo a agravo regimental (fls. 233-9), o qual não foi conhecido por esta Corte (fls. 267-8).

A Cautelar mereceu contestação (fls. 153-66).

Opinou a d. Procuradoria Geral do Trabalho, a fls. 263-4.

É o relatório.

V O T O

Em face do julgamento do processo do qual era dependente a presente Medida Cautelar (RO-DC - 28054/91), considero prejudicado o seu exame.

Custas, pelo Requerente, calculadas sobre o valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais), valor que arbitro à causa.

Apensem-se estes autos aos do processo principal (art. 809, CPC).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, considerar prejudicado o exame da presente Medida Cautelar, em face do julgamento do RO-DC-28054/91.6. Custas, pelo requerente, a serem calculadas sobre o valor arbitrado de CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais).

Brasília, 22 de março de 1994.

MARCELO PIMENTEL - Ministro no exercício eventual da Presidência

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROC. nº TST-MC-48.086/92.5 (Ac. SDC-1190/93) TST
fls. 01

RELATOR: Ministro José Francisco da Silva.
REQUERENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
ADVOGADO: Dr. Carlos Rodrigues Filho.
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS.

EMENTA: Ação cautelar prejudicada em face do julgamento do processo principal. Processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 287, VI do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Medida Cautelar, em que é Requerente FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e Requerido SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS.

A federação das Indústrias do Estado de São Paulo, propôs ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, objetivando o efeito suspensivo da sentença normativa prolatada pelo Egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do processo TRT-DC-19/92.A

A liminar foi apreciada e indeferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Villar, através do despacho de fls. 111.

As fls. 112, já notificado o Sindicato requerido, o qual não apresentou contestação.

A Douta Procuradoria neste feito, não exarou parecer.

É o relatório.